CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 402-B, DE 2011

(Da Sra. Nilda Gondim)

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como "pipas ou papagaios"; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDIO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 2446/11, 5834/13 e 6332/13, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 4205/12, apensado (Relator: DEP. DANILO FORTE e Relator Substituto: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 05/06/17, para inclusão de apensados (7)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 2446/11, 4205/12, 5834/13 e 6332//13

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer dos relatores
- Subemenda oferecida pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

V – Novas apensações: 7829/14, 4435/16 e 7598/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como “pipas ou papagaios”.

Parágrafo único. Considera-se cerol para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo (moído ou triturado) com a adição de cola de madeira ou outra substância glutinosa, passada na linha de “pipa ou papagaio” para torná-la agudo cortante.

Art. 2º Aplica-se ao infrator, no que couber, o disposto na legislação penal brasileira.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cerol é uma substância bastante perigosa e tem trazido uma série de transtornos a muitos, especialmente nos períodos de férias. Os mais atingidos são motociclistas e ciclistas. O material é capaz de provocar lesões, mutilações ou pior ainda, causar a morte. Isso em decorrência de irresponsabilidades e negligências dos que usam tal meio como diversão. Sem a mínima preocupação com os resultados que a brincadeira pode trazer. Tampouco se pessoas venham a ser surpreendidas abruptamente com os fios ou linhas quase invisíveis.

Sabe-se que o tradicional cerol tem sido cada vez mais incrementado, ou seja, antes era feito de vidro moído ou triturado e o pó misturado à cola de madeira, que posteriormente era aplicado nas linhas de pipas. Em lugar deste tem sido usado pó de ferro, cujo poder de corte da linha é pior e Infelizmente, em casos de acidentes com o produto as lesões são maiores e profundas. Ainda, dependendo da gravidade da lesão ou do local do corte o óbito pode ser instantâneo, sem chance de socorro para a vítima. Trata-se enfim, de verdadeira substância perfuro-cortante(arma branca).

Os denominados acidentes com pipas ou papagaios têm mobilizado muita gente. Especialmente algumas autoridades estaduais, municipais e o governo do Distrito Federal, na edição e aplicação de leis proibitivas do uso do cerol nestes brinquedos. Porém, ainda há pessoas de olhos vendados quanto aos riscos que o cerol pode gerar. Muitos alegam se tratar de brincadeira saudável (as disputas nas ruas e no céu), cujo troféu pode ser uma ou mais pipas derrubadas com o auxílio desse “recurso”. Se alguns são perquiridos sobre a possibilidade de ocorrência de lesão corporal ou morte de alguém, replicam caber à vítima ou o seu representante buscar o remédio jurídico na legislação penal brasileira aplicável ao caso.

Todavia é inaceitável que pessoas ainda se limitem a ouvir, a assistir noticiários de acidentes e casos envolvendo tais substâncias ou que simplesmente acompanhem informações, divulgação de dados estatísticos apontando os números de lesões, mutilações e mortes de vítimas envolvidas, e mesmo assim, continuem afirmando se tratar de uma brincadeira saudável, sem haver preocupação com o

risco iminente de acidente. Primeiro de quem manipula o material e depois, de qualquer um que se depare com uma linha impregnada de cerol. Frise-se que nem todas as vítimas do brinquedo podem mostrar cicatrizes, falar de seqüelas e traumas, pois algumas se tornam parte das listas de óbitos oriundos de acidentes envolvendo o produto.

Finalizando, não poderíamos deixar de mencionar que o tema em questão é de grande relevância nacional, tendo merecido a atenção de outros parlamentares nesta Casa em legislaturas anteriores, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei, crendo que o uso de cerol aplicado nas linhas de pipas ou papagaios seja proibido o mais rápido possível em todo o país. Assim, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

Deputada Nilda Gondim

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a proibição da utilização de cerol ou produto assemelhado para aplicação nas linhas das pipas ou papagaios. O projeto define cerol e impõe a aplicação da legislação penal ao infrator.

Na Justificativa, a ilustre autora argumenta que o referido produto causa muitas lesões, mutilações e até mortes, sem que os usuários se importem com as vítimas, não vislumbrando o alto potencial vulnerante da prática que originalmente era meramente lúdica.

Apresentada em 15/12/2010, por despacho de 30/3/2011 a proposição foi distribuída às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Congratulamo-nos com a ilustre autora, pela iniciativa, objeto de preocupação deste parlamento há muito tempo. Com efeito, várias proposições já foram apresentadas, nesta Casa e no Senado, com o mesmo objetivo, infelizmente todas arquivadas, salvo o PLS (Projeto de Lei do Senado) n. 338/2008, o qual

aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, daquela Casa, desde 17 de janeiro último.

O tema é relevante, na medida em que várias pessoas, dentre elas inúmeras crianças e adolescentes, são mutiladas pela inconsequência de uma conduta que, quase sempre, tem objetivo meramente lúdico. Muitos motociclistas já foram, também, vítimas dessas linhas com cerol ou das chamadas “linhas chilenas”, fabricadas especificamente para esse fim. A situação é tão grave que suscitou a criação de outra demanda industrial: a fabricação de varetas na formato de antenas, a serem fixadas nas motocicletas, para impedir que tais linhas, caídas nos vãos das ruas e vielas, acabem por degolar os motociclistas, como já ocorreu.

Outro prejuízo aos equipamentos públicos, suportados pelos contribuintes, é a danificação dos cabos elétricos de iluminação pública e distribuição de energia, onde caem as ditas linhas, que acabam, por fricção, a causar curto-circuitos, rompimento e queda dos cabos, ocasionando novos acidentes e a indesejável interrupção no fornecimento de energia.

Embora o projeto não especifique todos os produtos semelhantes, certamente aí estão incluídos as chamadas linhas chilenas, proibidas pela Lei n. 2.424, de 4 de junho de 1996, do Município do Rio de Janeiro. A linha chilena é composta por óxido de alumínio e silício ou quartzo moído. Outros municípios igualmente legislaram a respeito, mas é preciso uma legislação federal, para coibir de vez essa prática irresponsável. O projeto não estipula, porém, o que fazer com o produto apreendido, nem as eventuais sanções administrativas eventualmente aplicáveis aos usuários e comerciantes.

Visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, portanto, e em homenagem à nobre autora e aos parlamentares que a precederam no trato da matéria, propusemos o substitutivo que ora ofertamos, no qual agregamos algumas idéias das proposições já arquivadas.

Nele incorporamos a linha chilena, especificando ainda mais o projeto, mantendo a definição de cerol e incluindo o de linha chilena (art. 1º, § 2º). Propusemos criminalizar as condutas referidas à fabricação, ainda que artesanalmente, importação, depósito, comercialização ou intermediação desta em relação ao cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante. A pena proposta é de detenção, de três a seis anos, e multa (art. 2º).

Consignamos que incorre nas mesmas penas aquele que executa as condutas descritas no caput em relação aos insumos utilizados na fabricação ou preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição (art. 2º, I). Essa providência visa a prevenir a venda singela de insumos que poderão ser utilizados para a preparação do cerol, cabendo aos comerciantes de tais produtos manter registrados os dados do adquirente, o que facilitará a investigação do crime ora tipificado. Ficam, ainda, sujeitos às mesmas penas aquele que adquire, prepara, traz consigo ou fornece a outrem, ainda que gratuitamente, os produtos mencionados no caput, ou seus insumos, no intuito de utilizá-los para empinar pipa, papagaio, pandorga ou

brinquedo semelhante (art. 2º, II); e, por fim, quem utiliza os produtos mencionados no caput ou qualquer objeto cortante aplicados em pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante (art. 2º, III). Evidentemente as crianças e os adolescentes estarão sujeitos às medidas socioeducativas cabíveis, previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente, na hipótese de cometimento de ato infração análogo ao crime ora tipificado.

O art. 3º comina penalidades administrativas ao fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados, que são a apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização (inciso I); advertência, suspensão do alvará de funcionamento, e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva (inciso II); e multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada sucessivamente em cada reincidência (inciso III).

Por fim, dispomos que os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial (art. 3º, parágrafo único).

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 402/2011 na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado EDIO LOPES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios ou pandorgas ou semelhantes, define crime e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes.

§ 1º Considera-se cerol para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º Constitui crime fabricar, ainda que artesanalmente, importar, ter em depósito, comercializar ou intermediar a comercialização de cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga

ou brinquedo semelhante.

Pena – detenção, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que:

I – executa as condutas descritas no caput em relação aos insumos utilizados na fabricação ou preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição;

II – adquire, prepara, traz consigo ou fornece a outrem, ainda que gratuitamente, os produtos mencionados no caput, ou seus insumos, no intuito de utilizá-los para empinar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante;

III – utiliza os produtos mencionados no caput ou qualquer objeto cortante aplicados em pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta lei, estão sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento, e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva;

III – multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada sucessivamente em cada reincidência.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado EDIO LOPES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Alexandre Leite sugeriu alterações no parecer por mim apresentado, de forma que o inciso I do parágrafo único do artigo 2º do substitutivo por mim apresentado passasse a ter a seguinte redação: "(...) I – executa as condutas descritas no caput em relação à preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição."

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho as sugestões apresentadas por considerá-las pertinentes ao aprimoramento da proposição e complemento o voto contemplando tal alteração.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 402/11, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, que já consolida a sugestão acatada.

Sala das Reuniões, em 14 de setembro de 2011.

Relator Deputado EDIO LOPES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios ou pandorgas ou semelhantes, define crime e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes.

§ 1º Considera-se cerol para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º Constitui crime fabricar, ainda que artesanalmente, importar, ter em depósito, comercializar ou intermediar a comercialização de cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Pena – detenção, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que:

I – executa as condutas descritas no caput em relação à preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição;

II – adquire, prepara, traz consigo ou fornece a outrem, ainda que gratuitamente, os produtos mencionados no caput, ou seus insumos, no intuito de utilizá-los para empinar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante;

III – utiliza os produtos mencionados no caput ou qualquer objeto cortante aplicados em pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta lei, estão sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento, e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva;

III – multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada sucessivamente em cada reincidência.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado EDIO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 402/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Alessandro Molon e Lourival Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Jair Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Romero Rodrigues - titulares; Delegado Protógenes e Otoniel Lima - suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.446, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Altera o art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
Apense-se ao PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, mesmo que para empinar os brinquedos ou objetos conhecidos como pipas ou papagaios, assim como a elaboração, produção, fornecimento, exposição para venda ou comercialização das linhas mencionadas.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. .....

Pena – .....

§ 1º Também constitui o crime previsto no caput deste artigo a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, mesmo que para empinar os brinquedos conhecidos como pipas ou papagaios.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput deste artigo, incidem aqueles que elaboram, produzem, fornecem, expõem para venda ou comercializam as linhas referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A pena referida no caput deste artigo é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São de todos conhecidos, a utilização de brinquedos confeccionados pelas crianças e algumas vezes adultos, conhecidos como pipas ou papagaios.

De modo geral, consiste o utensílio em armação feita de varetas de taquara, bambu ou outro material com a configuração de estrelas, circunferências e outros, contendo uma extensão de pano ou outro produto, a que denominam rabo, que serve para dar equilíbrio ao petrecho, quando lançado ao ar, onde se mantém por ação do vento.

Na outra extremidade, em terra, o usuário manipula o aparelho através de fios de linha, dando-lhe altura e movimentação que pretende. É comum que, como travessura, um passante corte o fio, perdendo-se o papagaio por ação do vento.

Para evitar esse procedimento, os usuários da pipa ou papagaio geralmente passam cerol com vidro moído ao longo do fio ou neles utilizam outras linhas assemelhadas igualmente cortantes.

Daí provém o efeito danoso. Como a linha cortante utilizada é pouco visível, tem ocorrido que pessoas, principalmente motociclistas em velocidade, não enxergam o fio pulverizado com vidros, indo ao seu encontro. Disto, tem resultado graves lesões em geral no pescoço, tendo-se mesmo notícias de inúmeras vítimas fatais devido ao essa espécie de acidente.

Por tal razão, é bastante oportuno que a utilização, em vias e logradouros públicos, de linhas cortantes, com cerol ou assemelhadas, e também a respectiva elaboração, produção, fornecimento, exposição para venda ou comercialização sejam todas tipificadas explicitamente como crime. Daí a modificação ora proposta para o texto do art. 132 do Código Penal, capitulando tais fatos, sem prejuízo de outras sanções em caso de ocorrência de danos físicos ou patrimoniais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem
Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.
Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz
Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:
Pena - detenção, de seis meses a três anos.
§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.
§ 2º Se resulta a morte:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena
§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:
I - se o abandono ocorre em lugar ermo;
II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.
III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.205, DE 2012

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a proibição da utilização do "cerol" no brinquedo desportivo chamado pipa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a utilização do “cerol” no brinquedo desportivo chamado pipa, que se mantém no ar através de linha ou barbante com a utilização de aditivo cortante, confeccionado artesanalmente a partir de cola e pó de vidro.

§ 1º A pessoa que fizer uso deste material estará cometendo crime previsto no Art. 132 do Código Penal, com pena de 1 a 3 anos de detenção.

§ 2º No caso de acidente grave, com ou sem morte, provocado pelo cerol, o responsável responderá sob as penas da Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários motociclistas vêm encontrando a morte ao deparar-se com pessoas fazendo uso do brinquedo desportivo chamado pipa, que se mantém no ar através de linha ou barbante que, confeccionado com cola e pó de vidro, se torna uma verdadeira navalha, vindo a ocasionar acidentes gravíssimos e comumente com morte, com estatísticas de milhares por ano.

O Código Penal Brasileiro, em seu Art. 132, estabelece pena de detenção para quem expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente, porém, neste caso específico, como se trata de atentado muito grave, existe a necessidade de um projeto de lei que o classifique como tal e estabeleça também, uma pena maior.

A pipa, também chamada “papagaio” ou “pandorga”, é um brinquedo muito prazeroso e sedutor que todos as crianças fazem uso, principalmente os meninos desde a mais tenra idade, com a total concordância de seus pais, que também já foram garotos. Quero deixar bem claro que eu também, na minha infância, apreciei muito a brincadeira de “empinar pipa”, porém, com o passar dos anos, a concorrência entre os empinadores vem se tornando uma verdadeira competição de guerra, onde utiliza-se o chamado “cerol” para cortar a linha de outra pipas e/ou demais fios que possam vir a impedir sua passagem, ocasionando assim, um verdadeiro atentado contra as pessoas, principalmente ciclistas e motoqueiros, que formam a população mais vulnerável, com grandes índices estatísticos de acidentes graves.

Pelas razões aqui expostas, elaborei o presente projeto de lei para o qual solicito encarecidamente, o apoio de todos os meus pares.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Pr. Marco Feliciano
Deputado Federal PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.834, DE 2013

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Proíbe a comercialização, importação, uso e fabricação de linhas cortantes industrializadas pela Internet e em todo Território Nacional, obtidas através da combinação entre cola de madeira, óxido de alumínio, sicilio e quartzo moído, mais conhecida no Brasil como a "Linha Chilena".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta lei proíbe a comercialização, uso, fabricação e importação de linha cortante e industrializada obtida através da combinação de madeira com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante (linha chilena), independente da aplicação ou não deste produto nos fios ou linhas utilizadas,para soltar pipas.

Parágrafo único. Considera-se, linha chilena para o fim desta lei, a mistura de madeira com óxido de alumínio, sicílio e quartzo moído passada na linha de “pipa para torná-lo produto altamente cortante, muito superiro ao cerol.

Art. 2º - Constitui crime fazer uso, fabricar, ainda que artesanalmente, importar, ter em depósito, comercializar ou intermediar a comercialização da linha chilena.

Pena – detenção, de 02 anos e multa para os infratores.

Art. 3º O fabricante, ou comerciante irregular do produto e insumo mencionado nesta lei, estarão sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

III – multa administrativa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

IV – A venda ou comercialização deste tipo de produto fica estritamente proibida através da Internet em todo território nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É preciso com maior urgência uma legislação federal para coibir de vez a prática irresponsável da comercialização,uso,fabricação e importação de linhas cortantes prevendo punições mais rígidas e eficazes. Não existe na legislação brasileira nada que proíba ou regulamente a comercialização desse tipo de produto obtidos a base de madeira com óxido de alumínio, sicílio e quartzo moído e que são

amplamente divulgadas e adquiridas por usuários, com objetivo de soltar pipas com fácil acesso inclusive, venda livre através da internet. A Nobre Colega e Deputada Nilda Gondim, apresentou Projeto de Lei nº 402/11 solicitando mais rigor com relação a comercialização do cerol. Mas á época, não foi mencionado e discutido a comercialização do produto“ linha chilena”, assim como a sua aquisição através da Internet que vem atualmente tomando proporções gigantescas.

Em uma página no Facebook, por exemplo, no ar há menos de um ano e dedicada exclusivamente à divulgação da linha, havia mais de 1.500 “curtidas” até a noite desta segunda-feira (10/06/2013). Os comentários também se multiplicam e na página é fácil comprovar as centenas de pessoas interessadas em comprar o produto através de uma venda livre, sem nenhum tipo de regulamentação ou proibição.

Cabe, aqui ressaltar que o poder de corte deste material é quatro vezes superior a tradicional mistura a base de cola e vidro moído, mais conhecido como o cerol. Como é muito mais agressiva e cortante, os riscos oferecidos pela linha chilena são proporcionalmente superiores, um produto que se utilizado pelo grau de dureza, costuma ser empregado como abrasivo na composição de ferramentas de corte. O cerol é um produto mais simples, produzido em escala reduzida. Já a linha chilena é feita em processo industrial e tem um refino mais apurado, o que a torna muito mais leve e extremamente nociva.

Temos conhecimento de que a linha chilena, é um material muito mais resistente e que vem sendo amplamente utilizada para soltar pipa em substituição ao cerol. Os riscos à vida, tanto de quem a utiliza quanto para quem aplica são enormes. O resultado é uma linha altamente cortante, que pode trazer sérios problemas aos pedestres, ciclistas, paraquedistas, skatistas e outros que também são alvo desta mistura. Vários são dos danos materiais, lesões corporais, muitas de natureza grave, que acontecem e com bastante frequência devido ao uso e comercialização indiscriminada deste produto em todo território nacional.

Em algumas capitais do país, como no Rio de Janeiro e São Paulo a Legislação Estadual, é mais rigorosa e proíbe o uso da linha chilena, tanto para o uso quanto para quem a comercializa. Porque não estendermos essa proibição então com mais rigor quanto ao uso,comercialização,fabricação e importação deste produto em todo Brasil, através de uma Lei Federal?

O Projeto de Lei, ora apresentado nobres pares tem esse objetivo. Proibir o uso, comercialização,fabricação e importação de mais este produto cortante, em específico, “a linha chilena”, inclusive pela Internet e punir estes infratores com penas mais duras e rígidas.

Com estas iniciativas, estaremos inibindo os riscos que este produto traz para a população brasileira. Se existe um produto no mercado que de certa forma, esta substituindo o uso do cerol aplicado nas pipas e papagaios; é notório a urgência para a regulamentação de forma clara e especifica em uma Lei Federal com as devidas penas, sanções e punições para quem usa,vende,fabrica e importa.

Precisamos atualizar a Legislação que regulamenta essa questão, o mais rápido possível e para isso conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões, 25 de junho de 2013.

Deputado Dimas Fabiano
PP/MG

PROJETO DE LEI N.º 6.332, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Proíbe a produção, a importação, o armazenamento, a comercialização, o porte e o uso de linhas cortantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São vedadas, em todo o território nacional, a produção, a importação, o armazenamento, a comercialização, o porte e o uso de linhas cortantes tais como as revestidas com vidro moído, óxidos metálicos, pó de quartzo e outras similares.

Art. 2º Constitui crime a infração ao disposto no art. 1º desta lei.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ferimentos, as mutilações e mortes provocadas por linhas cortantes têm se multiplicado em nosso País, sem que medidas mais efetivas tenham sido tomadas.

Ciclistas, motociclistas, paraquedistas e até aves são as vítimas mais frequentes.

Não bastasse, até concessionárias de energia elétrica e, naturalmente, os usuários, têm sofrido prejuízos advindos de linhas cortantes muito mais afiadas, como as que, mais recentemente, conhecidas por “linha chilenas”, passaram a ser largamente utilizadas.

A brincadeira de soltar pipa virou crime e, como tal, deve ser tratada.

Em face do exposto, teremos, com toda a certeza, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 402, de 2011, de autoria da Deputada NILDA GONDIM, apresentado com o objetivo de proibir a utilização de cerol, ou produto industrializado nacional ou importado semelhante, que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como “pipas ou papagaios”.

De acordo com o projeto, considera-se cerol, para o fim da proibição pretendida, a mistura de pó de vidro ou material análogo (moído ou triturado) com a adição de cola de madeira ou outra substância glutinosa, passada na linha de “pipa ou papagaio” para torná-la agudo cortante, aplicando-se àquele que do cerol (ou produto semelhante) se utilizar, no que couber, o disposto na legislação penal brasileira.

A autora justifica sua iniciativa registrando que o cerol tem trazido uma série de transtornos a muitos, especialmente nos períodos de férias, atingindo principalmente motociclistas e ciclistas, considerando tratar-se de material capaz de provocar lesões, mutilações ou, nos piores casos, a morte.

O tradicional cerol tem sido cada vez mais incrementado.

Segundo a autora, agora se tem usado o pó de ferro na mistura, cujo poder de corte da linha é ainda maior, provocando lesões maiores e mais profundas, causando, às vezes, óbito instantâneo, sem chance de socorro para a vítima.

A despeito da mobilização das autoridades estaduais, municipais e do governo do Distrito Federal, na edição e aplicação de leis proibitivas do uso do cerol nesses brinquedos, ainda há pessoas de olhos vendados quanto aos riscos que o cerol pode gerar, em nome da diversão de ver pipas derrubadas com o auxílio desse artifício. Reputo não ser mais aceitável assistir aos noticiários e a ouvir as estatísticas sobre os acidentes e casos envolvendo essas substâncias, razão de sua iniciativa.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança

Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição de Justiça e de Cidadania (CCJC), inicialmente estando sujeita à apreciação conclusiva, com regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o parecer do Relator, Deputado EDIO LOPES, foi no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 402/2011, na forma do Substitutivo por ele apresentado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fui designado para manifestação acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da medida proposta.

No dia 19.10.2011, contudo, foi deferido o Requerimento nº 3255/11, do Deputado ALESSANDRO MOLON, para que a CCJC, tendo em vista o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também se pronuncie quanto ao mérito. Ainda, o novo despacho determinou também que a proposição esteja sujeita à apreciação do Plenário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

No dia 30 de abril de 2012 o nobre Dep. LUIZ COUTO apresentou Voto em Separado, com Substitutivo à matéria, a qual determina que a incidência da modificação legislativa tendente a coibir o uso do cerol e de instrumentos congêneres recaia sobre a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), modificando seu artigo 81.

Em maio de 2012 foi apensado o Projeto de Lei nº 2.446, de 2011, de autoria do Deputado RICARDO BERZOINI, que, tratando com linguagem semelhante a questão, endereça acréscimo ao art. 132 do Código Penal.

Já em agosto do mesmo ano foi apensado o Projeto de Lei nº 4.205/12, do Deputado PASTOR MARCO FELICIANO, que também criminaliza o uso do cerol.

No dia 08 de julho do corrente, foi apensado a este o Projeto de Lei nº 5.834/2013, de lavra do Deputado DIMAS FABIANO, o qual “proíbe a comercialização, importação, uso e fabricação de linhas cortantes industrializadas pela Internet e em todo Território Nacional, obtidas através da combinação entre cola de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído, mais conhecida no Brasil como a ‘Linha Chilena’".

Em derradeiro, no dia 25/09, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.332, de 2013, do Deputado MAJOR FÁBIO, que “proíbe a produção, a importação, o

armazenamento, a comercialização, o porte e o uso de linhas cortantes".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da constitucionalidade, formal ou material, nada a objetar quanto às redações apresentadas, tanto com relação à proposição, em sua forma original, quanto à redação do substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Não se trata de matéria com reserva de iniciativa, bem como compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo (art. 24, inc. V, CF), ao mesmo tempo que lhe cabe, privativamente, editar normas sobre direito penal (art. 22, I, CF).

Nada a objetar, de mesmo modo, quanto à juridicidade das proposições em apenso.

Não há, tampouco, como negar o mérito da proposta de proibir e criminalizar a conduta em questão que foi, há pouco tempo, abordada por programa da Ana Maria Braga, na Rede Globo de Televisão, no último dia 29 de julho, porque um policial havia morrido após ter o pescoço atingido por cerol em São Paulo. "Ele andava de motocicleta por uma rua na Zona Leste", registrou a reportagem.

A situação é tão grave que suscitou a fabricação de varetas no formato de antenas fixadas em motocicletas para impedir que essas linhas cortantes acabem por degolar motociclistas; afora os prejuízos suportados pelos contribuintes na danificação de cabos elétricos de iluminação pública e distribuição de energia em curto-circuitos com interrupção no fornecimento de energia, como bem registrou o Relator da matéria na comissão de mérito que, visando o aperfeiçoamento da proposição, ofertou substitutivo que aglutina outras iniciativas existentes na Casa.

Na oportunidade, o Deputado EDIO LOPES ainda registrou que as chamadas "linhas chilenas", feitas por mistura composta por óxido de alumínio e silício ou quartzo moído (produto "semelhante" para efeito da proibição almejada), já estão proibidas pela Lei nº 2.424, de 4 de junho de 1996, do Município do Rio de Janeiro, dentre outras leis municipais, o que demonstra que a preocupação da autora do projeto é geral. Mas que proibições como essas, por leis estaduais ou municipais, não são suficientes, já que só à União cabe legislar sobre Direito Penal.

O Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, assim, mantendo a definição de cerol, inclui a de linha chilena (art. 1º, § 2º); criminaliza a fabricação, ainda que artesanal, importação, depósito,

comercialização ou intermediação de cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante, cominando pena ao agente que incidir em qualquer destas condutas (art. 2º), e àquele que as executa em relação aos insumos utilizados na fabricação ou preparação dos produtos mencionados, nas condições que especifica (art. 2º, parágrafo único, incisos I a III).

O referido Substitutivo também sujeita o fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados na lei, à apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização; à advertência e à suspensão do alvará de funcionamento, e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva; e a multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada sucessivamente a cada reincidência (art. 3º), além de estabelecer que os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial (parágrafo único do mesmo dispositivo).

Nada há a criticar negativamente com relação ao primeiro apensado, o Projeto de Lei nº 2.446/11.

Além da linguagem mais precisa, a proposição tem o mérito de melhor atender ao disposto na legislação complementar sobre redação normativa, o que evita gerar novas leis e aproveitar as atualmente em vigor.

O Projeto de Lei nº 2.446/11, apensado, merece, todavia, ligeiras correções de redação.

O segundo apensado, o Projeto de Lei nº 4.205/12, por sua vez, contém injuridicidade no § 2º do art. 1º. Além do mais, não nos parece que a pena deva ser aumentada, como propõe o projeto.

O terceiro apensado, o Projeto de Lei nº 5.834/13, prevê uma multa administrativa (de R$ 30.000,00) de valor significativamente maior do que aquela prevista do Projeto de Lei principal.

Sobre o valor da multa administrativa, temos que o mais adequado é que se dê uma margem de discricionariedade ao aplicador, a quem caberá fixá-la *in casu*, levando-se em consideração o porte do estabelecimento comercial e/ou do grupo econômico controlador, para que se alcance efetivamente o desiderato de inibir a conduta que ora se reprova, com medidas que alcancem o interesse econômico do infrator.

Não tenho dúvidas, portanto, sobre o acerto da iniciativa da Deputada

NILDA GONDIM, razão pela qual me manifesto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 402, de 2011, principal; do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; do Projeto de Lei nº 2.446, de 2011; do Projeto de Lei nº 4.205, de 2012; do Projeto de Lei nº 5.834, de 2013; e do Projeto de Lei nº 6.332, de 2013, apensados;

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 402, de 2011, principal; do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; do Projeto de Lei nº 2.446, de 2011; do Projeto de Lei nº 5.834, de 2013; e do Projeto de Lei nº 6.332, de 2013, apensados, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo;

c) ainda, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.205, de 2012, apensado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado DANILO FORTE
Relator

Deputado LEONARDO PICCIANI

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 402/2011

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes, define crime e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes.

§ 1º Considera-se cerol, para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena, para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. .....
Pena – .....
§ 1º Também constitui o crime previsto no caput deste artigo o porte e a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, mesmo que para empinar os brinquedos conhecidos como pipas ou papagaios.
§ 2º Na mesma pena prevista no caput *deste artigo incidem aqueles que elaboram, produzem, fornecem, expõem para venda ou comercializam as linhas referidas no parágrafo anterior.*
.....(NR)"

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta Lei ficam sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva;

III – multa administrativa, de valor compreendido entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do grupo econômico controlador deste, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado DANILO FORTE
Relator

Deputado LEONARDO PICCIANI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 402/2011, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do Projeto de Lei nº 2446/11, do Projeto de Lei nº 5834/13 e do Projeto de Lei nº 6332/13, apensados, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4205/12, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte, e do Relator Substituto, Deputado Leonardo Picciani. O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, João Magalhães, José Nunes, Jose Stédile, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 402/2011

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes, define crime e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes.

§ 1º Considera-se cerol, para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena, para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. .....

Pena – .....

§ 1º Também constitui o crime previsto no caput deste artigo o porte e a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, mesmo que para empinar os brinquedos conhecidos como pipas ou papagaios.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput *deste artigo incidem aqueles que elaboram, produzem, fornecem, expõem para venda ou comercializam as linhas referidas no parágrafo anterior.*

.....(NR)"

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta Lei ficam sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva;

III – multa administrativa, de valor compreendido entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do grupo econômico controlador deste, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O popular "cerol" é urna mistura de pó de vidro com cola de madeira e utilizado na linha da pipa com o objetivo de conferir corte, usado para competição entre praticantes da atividade lúdica.

No ertanto, o uso do cerol, além da finalidade lúdica, vem causando acidentes fatais ou de graves consequências à saúde hunana e de tudo aquilo que tenha contato com a linha cortante.

Geralmente nos casos fatais, o pescoço é a parte do corpo que e entra em contato com a linha de pipa com cerol. São registrados maior número de acidentes nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, que correspondem aos períodos de férias escolares.

Por ser de fácil construção e de reduzido custo, historicamente, compõe o irnaginário infantil, sendo um dos brinquedos mais utilïzados por crianças, adolescentes e até adultos independentes, da classe social, com maior utilização, por óbvio, entre os menos favorecidos economicamente.

Na maioria das vezes, não há um local apropriado para a prática, desta brincadeira. Os pipeiros, como são chamados, acabam brincando em meio a fios de alta tensão em ruas e avenidas, bastando a tanto que tenha vento.

A falta de local adequado para a prática acaba sendo responsável, também, por inúmeros acidentes, principalmente quando utilizado o cerol na linha ou com a utilização de linha chiiena, popular no Brasil desde 2002.

A linha chilena é composta por quartzo moído e óxido de alumínio, tendo potencial cortante quatro vezes maior que o cerol, o que tem popularizado o seu uso e ievado muitos pipeiros a trocar um pelo outro.

Esta, por sua vez, esta sendo importada, sem dificuldade alguma, através da internet, custando entre R$ 8,00 (oito reais) e R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais:).

A preocupação com o tema por parte do ilustre autor da propositura é louvável e pertinente. Sugerimos alguns poucos ajustes para aperfeiçoá-la.

A proposta visa constituir como crime a ação de fabricar, ter em depósito, comercializar ou intermediar a comercialização de cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

A primeira dificuldade trazida neste ponto é relativa aos produtos que compõem o cerol, visto que possuem finalidades comerciais outras. A grande maioria das pessoas que utiliza o cerol para soltar pipa, não o compra pronto, mas sim fabricam em casa, com materiais encontrados facilmente tais como lâmpadas,

garrafas de vidro, cacos de vidro e cola de madeira.

Ou seja, proibir a venda dos materiais para a fabricação é inviável, pois se atingiria uma complexa rede de produtos comerciais.

Daí que a criminalização, por conseguinte, também seria medida inócua, pois o fato de ter em casa o material conhecido por cerol não coloca em risco a vida ou a saúde de terceiros, mas apenas e tão somente o seu uso descuidado.

Além do mais, existem várias possibilidades de responsabilização criminal pelo uso tanto do cerol quanto da linha chilena no Código Penal.

No que tange à parte da proposta que proíbe e criminaliza a venda e utilização da linha chilena, estamos plenamente de acordo, somente retirando o cerol da proibição por ser produto construído artesanalmente.

Como já dito, a atividade lúdica de empinar pipas é mais comum entre crianças e adolescentes, daí porque pensamos como alternativa recomendável pedagogicamente ao projeto acrescentar a alteração no artigo 81, da Lei 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, é importante frisar aqui a importância da implantação de políticas públicas de conscientização da população quanto ao risco de se utilizar a substancia nas linhas das pipas quando empinadas perto de locais de risco. No mesmo estilo que se adota durante as festividades juninas e julinas a respeito dos balões de São João.

E para que seja ainda mais efetivo, criar espaços próprios para a prática da brincadeira onde se garanta a segurança dos outros cidadãos, mas que não se restrinja o direito à diversão.

Portanto, apresentamos o presente voto em separado pela aprovação do projeto na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO LUIZ COUTO
AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2012

Proibe a utilização de linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios ou pandorgas ou semelhantes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1° Esta lei prolbe a utilização de linha chilena ou produto industriallzado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1° Considera-se linha chilena, para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e sílicio, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2° Constitui crime fabricar, ainda que artesanalmente, importar, ter em depósito, comercializar ou Intermediar a comercialização de linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Pena - detenção, de 6 meses 2 anos, ou multa.

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta lei, estão sujeitos à apreensão dos produtos ou insumos.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4° O artigo 81 da Lei nº 8069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 - É proibida a venda, entrega, ftcititação ao acesso, à criança e adolescente de:

.....

VII – cerol, linha chilena, produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Parágrafo único. Considera-se cerol a mistura cortante de pó de vidro e cola de madeira, e linha chilena a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silicio, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante”

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

PROJETO DE LEI N.º 7.829, DE 2014
(Do Sr. José Mentor)

Proíbe a produção, industrial ou artesanal, a posse, a guarda, o fornecimento, a aquisição, o uso e a comercialização de linhas cortantes destinadas a empinar brinquedos tipo pipa ou papagaio, assim como de misturas destinadas a tornar as linhas cortantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Ficam proibidas a produção, industrial ou artesanal, a posse, a guarda, o fornecimento, a aquisição, o uso e a comercialização, inclusive pela Internet, de linhas cortantes destinadas a empinar brinquedos tipo pipa ou papagaio, assim como de misturas de cola com vidro moído, limalhas de ferro ou outros materiais similares destinadas a tornar as linhas cortantes.

Art. 2° Os pais ou responsáveis zelarão para que os seus dependentes menores de 18 (dezoito) anos não infrinjam o disposto no art. 1º.

Art. 3º Salvo o disposto no art. 4º, serão punidos, com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, os infratores ao disposto no art. 1º.

Art. 4º Será punido, com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave, aquele que utilizar linhas cortantes para empinar pipas ou papagaios ou para qualquer outra finalidade recreativa.

Art. 5° O menor de 18 (dezoito) anos que for encontrado em ato infracional contra o disposto no art. 1º será imediatamente conduzido à presença do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, juntamente com o material apreendido, para a aplicação das medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se ao pai ou responsável a pena de multa cominada no art. 249 do mesmo diploma legal.

Art. 6º Se da infração ao disposto no art. 1º resultar lesão corporal ou morte, o autor responderá nos termos da legislação penal, devendo a pena ser aumentada em até um terço; e, no caso de dano material, pela reparação civil

correspondente nos termos do Código Civil.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em consideração, em si mesmo, é autojustificado, mas sempre é de bom alvitre traçar algumas considerações, reforçando a percepção daquilo que já salta aos olhos de todos. O que era uma simples brincadeira de crianças e adolescentes tornou-se, com o uso do cerol e similares, uma ameaça à integridade física das pessoas que acarreta, inclusive, mortes.

Essa “brincadeira” pode ser extremamente perigosa, pois quando a linha está totalmente esticada, dificilmente tem-se a visão da mesma e, ao passar em velocidade (ou não) por ela, funcionará como uma perfeita guilhotina lançada ao vento, um verdadeiro instrumento perfurocortante, podendo produzir lesões de grande profundidade.

Em outras palavras, o que era uma brincadeira penetrou na esfera penal e assim deve ser tratada. Sucedendo-se os casos de motociclistas, ciclistas e transeuntes feridos ou mortos por linhas cobertas com mistura de cola com vidro esfacelado, vidro moído, limalhas de ferro ou qualquer material perfurocortante, vulgarmente conhecida com o “cerol”, bem como com linhas industrializadas com material cortante. Noticiam-se, também, casos de animais que foram vítimas do uso cruel desse material, particularmente aves com asas e dedos decepados.

Diante desse quadro enfático verificou-se a extrema necessidade de criminalizar a **produção**, industrial ou artesanal, a **posse,** o **fornecimento**, a **aquisição**, o **uso** e a **comercialização**, inclusive pela internet, das linhas cortantes que, como verificado em pesquisas realizadas, não possuem outra finalidade.

Na tentativa de amenizar o dano sofrido, é que se propõe neste projeto de lei a criminalização desta brincadeira, subsistindo ainda o dever de indenizar civilmente a vítima.

Pode-se dizer que a indenização por dano material não tem como finalidade compensar a vítima pelo prejuízo sofrido. Seria, antes de tudo, uma punição ao ofensor, não podendo ultrapassar proporções que afetem sua subsistência, mas deve servir como exemplo para que tal ato ilícito não seja mais cometido.

Do endereço eletrônico da Campanha Nacional “Cerol Não!”

(www.cerol.com.br), reproduzimos as fotos de algumas vítimas do cerol.

Assim como as trazidas aqui, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2014.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: *(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:
Pena - multa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)*
§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)*
§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)*
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.435, DE 2016

(Do Sr. Átila A. Nunes)

PROÍBE A INDUSTRIALIZAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DENOMINADO "CEROL" OU VIDRO MOÍDO, BEM COMO DE LINHAS CORTANTES, NA FORMA QUE MENCIONA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida em todo o território nacional a industrialização, a comercialização e a posse de linhas cortantes e do componente conhecido como "cerol" ou qualquer outro produto para ser aplicado à linha que lhe atribua a qualidade cortante ou altere a composição original do fio, bem como de vidro moído, pó ou limalha de ferro ou qualquer outro produto ou elemento básico para a produção do cerol ou produto assemelhado.

§ 1º Entende-se por linha cortante a que tem a sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou pó de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.

§ 2º Entende-se por cerol a mistura de cola com vidro moído ou limalha de ferro, quartzo, alumínio ou outro produto que propicie uma condição cortante ao fio, aplicada diretamente pelo usuário ou comerciante e que altera a composição original do fio.

§ 3º Caso comprovada a necessidade de fabricação e utilização de linhas cortantes para determinado fim técnico que não exponha terceiros em risco e não possa ser substituído por outro material, a Administração Pública poderá conceder autorização específica para sua fabricação e venda exclusiva e controlada para o fim proposto, sendo, em todo caso, vedada sua livre comercialização.

Art. 2º Do mesmo modo, fica proibido o uso de linhas cortantes, com cerol ou qualquer outro produto que seja aplicado na linha e que altere a sua composição original, para fins de utilização em pipas e outros objetos ou brinquedos semelhantes que sobrevoem áreas públicas ou comuns, bem como ruas, estradas ou rodovias e suas imediações, ainda que o seu usuário esteja alocado em área particular ou privativa.

Art. 3º A autoridade pública providenciará a apreensão de linhas cortantes, cerol e seus componentes, na forma prevista nesta Lei, junto aos estabelecimentos infratores e ao comércio informal, bem como aos usuários diretos, encaminhando-os para a melhor forma de descarte e destruição deste material.

Art. 4º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará na aplicação de multa ao infrator no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em se tratando de pessoa física, e de R$ 1.000,00 (Um mil reais) a R$ 20.000 (Vinte mil reais), em se tratando de pessoa jurídica, aplicada em dobro no caso de reincidência, valores a serem revertidos em favor da Segurança Pública no Estado da autuação, sendo automaticamente recolhidos em favor de Fundos da Polícia Civil ou equivalentes.

Art. 5º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação;

III – a situação econômica do infrator e o seu grau de discernimento e instrução.

§ 1º A busca e apreensão do material poderá ser exercida por qualquer autoridade policial ou administrativa, encaminhando-se o infrator ou o responsável pelo estabelecimento infrator e o material apreendido à Delegacia de Polícia Civil responsável pelo processamento e apuração dos fatos, cabendo à Polícia Civil a autuação pelas infrações descritas nesta Lei e aplicação das respectivas multas administrativas, as quais serão fixadas dentro das margens determinadas à critério da autoridade policial, de acordo com a quantidade apreendida, gravidade e peculiaridade dos fatos, sem prejuízo da pena por eventual crime ou contravenção

correlato e demais cominações legais.

§ 2º Se o infrator for menor de idade, a multa administrativa será aplicada ao seu responsável legal, devendo a autoridade policial diligenciar na identificação e convocação do mesmo na sede policial para fins de liberação do menor após a assinatura do respectivo Termo de Responsabilidade pela multa, notificando-se, em todo caso, o Juízo correspondente.

§ 3º As multas serão aplicadas independente da abertura de Inquérito Policial, mediante a imediata Lavratura de Auto de Infração com ciência da parte infratora e termo assinado pela autoridade policial em que conste a informação da quitação ou inadimplência da multa aplicada, devendo a cópia deste Termo constar nos autos de eventual Inquérito, para fins de melhor instrução do Juízo Criminal;

§ 4º As multas aplicadas, se não quitadas pelo infrator ou seu responsável legal no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser inscritas em Dívida Ativa do Estado em que for efetivada a autuação, com a imediata promoção da Execução dos valores devidos, respeitado o procedimento e os prazos administrativos pertinentes, salvo se a multa estiver suspensa por Ordem Judicial.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proibir a fabricação, comércio e posse de linha cortante ou do cerol e seus componentes básicos, cuja utilização constitui um risco potencial aos motociclistas, crianças e pedestres, criando sanção administrativa pelo descumprimento da Lei, independente das demais cominações e tipificações legais, destinando os valores arrecadados com tais multas à Polícia Civil dos Estados, de forma a fomentar políticas de segurança pública e valorização da ação investigativa promovida por estes Órgãos.

Além do cerol aplicado pelos usuários, a própria indústria tem produzido linhas com composição química diferenciada que mostram-se quatro vezes mais cortantes que o cerol, como a linha chilena, por exemplo. Os recentes casos de motociclistas, crianças e adultos que foram feridos por linhas cortantes, alguns fatalmente, mostram toda a ineficiência da legislação no combate a esta brincadeira que pode custar uma vida inocente, urgindo a necessidade de se buscar meios mais rigorosos no combate a este risco à vida.

Em razão do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 7.598, DE 2017

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Tipifica como crime a fabricação, comercialização e a utilização de linha com cerol ou assemelhadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2446/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a fabricação, comercialização e o uso de linha em que se acrescente substância ou material que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Art. 2º O Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

"**Fabricação, comercialização e utilização de linha com cerol ou assemelhadas**

Art. 259-A Fabricar ou comercializar linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1° Incorre na mesma pena quem utiliza, ainda que para efeito recreativo, linhas cortantes ou assemelhadas.

§2°. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do material a que se refere o caput. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de tipificar a fabricação, uso e comercialização da linha com cerol ou assemelhadas, tais como a linha chilena, como crime.

Uma brincadeira aparentemente inocente, que é a de soltar pipa, pode se tornar extremamente perigosa quando associada à alteração da composição de sua linha, fato

popularmente conhecido como linha com cerol.

O cerol é o nome dado a uma mistura de cola, geralmente com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicada nas linhas que são utilizadas para erguer pipas. Outra linha produzida com alto grau cortante é a chamada linha chilena que é feita a partir do quartzo moído e óxido de alumínio. Destaca-se que a linha com cerol ou a linha chilena funcionam como uma verdadeira “guilhotina” e podem causar lesões corporais profundas e até mesmo mortes, tanto em pessoas como em animais.

Inúmeros casos de mortes causados pelo cerol ocorrem pelo Brasil e diante dessa situação alarmante verifica-se que no ordenamento jurídico federal brasileiro não há legislação ou norma que discipline ou puna de maneira efetiva o uso indevido da linha com o cerol ou assemelhadas.

Há de se falar que diversos estados brasileiros já contemplam em suas legislações algum tipo de norma proibitiva a respeito dessa temática, no entanto, a punição está restrita ao âmbito administrativo. No Estado de São Paulo, por exemplo, há a Lei nº 10.017 de 1998, que proíbe expressamente a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído utilizada nas linhas para pipas, cuja infração do disposto na lei supracitada sujeitará o estabelecimento infrator a advertência pela autoridade competente e, em caso de reincidência, ao fechamento do estabelecimento. Ainda no âmbito de São Paulo, existe a Lei nº 12.192 de 2006 que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas e dá outras providências. Já em Minhas Gerais, também foi aprovada a Lei nº 14.349 de 2002 que proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo território do Estado, aplicando-se multa mínima no valor de R$100 (cem reais) e máxima de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Percebe-se que se trata de tema de extrema relevância que ainda não encontra respaldo normativo no âmbito penal. Diante dessa lacuna legislativa, proponho tipificar como crime de perigo comum a fabricação, comercialização e a utilização de linha cortante, cominando a pena de detenção de 2(dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Acrescente-se ainda que se sugere, para efeito pedagógico, a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização, que e no caso de condenação

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

Dep. Stefano Aguiar
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

.....

Difusão de doença ou praga
Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa
Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário
Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:
I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;
II - colocando obstáculo na linha;
III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;
IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.
§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.
.....
.....

LEI N. 10.017, DE 1.º DE JULHO DE 1998

Proíbe a fabricação e a comercialização de mistura de cola e vidro moído, usada nas linhas para pipas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º - Ficam proibidas a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído utilizada nas linhas para pipas.

Artigo 2.º - A infração do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator:
I - à advertência pela autoridade competente;
II - ao fechamento, em caso de reincidência.
.....
.....

LEI Nº 12.192, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

Artigo 2º - O não-cumprimento desta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, sem prejuízo da responsabilidade penal. Ver tópico (1 documento)
Parágrafo único - Quando o infrator for menor, os pais serão, para todos os efeitos, os responsáveis.
.....
.....

LEI Nº 14.349, DE 15 DE JULHO DE 2002

Proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa mínima no valor de R$100,00(cem reais) e máxima no valor de R$1.500,00(mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

Parágrafo único - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO